



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

FAZENDA SANTA TEREZA

PERÍODO  
18/06 A 07/12/2018



LOCAL: Ibiraci, MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 20°32'19,13" S 47°07'25,47"O

ATIVIDADE: Cultivo de café

VOLUME I DE I



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**SUMÁRIO**

Equipe.....	4
Do Relatório .....	5
1. Identificação do Empregador.....	5
2. Dados Gerais da Operação .....	6
3. Relação de Autos de Infração Lavrados .....	7
4. Da Motivação da Ação Fiscal .....	10
5. Como Chegar ao Local .....	11
6. Atividade Econômica Explorada .....	12
7. Descrição da Ação Fiscal Realizada .....	13
8. Irregularidades Trabalhistas .....	18
8.1 Das Condições Contrárias às Disposições de Proteção ao Trabalho .....	18
8.2 Informalidade do Registro .....	21
8.3 Contratação Irregular de Menores de Idade .....	22
8.4 Irregularidade no Pagamento de Salários .....	23
8.5 Irregularidades no Pagamento de Verbas Rescisórias .....	23
9. Irregularidades no Meio Ambiente de Trabalho .....	25
9.1 Irregularidades no Alojamento .....	25
9.2 Irregularidades na Frente de Trabalho.....	40
9.3 Irregularidades na Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional.....	41
10. Conclusão .....	42



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**ANEXOS**

I	NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS .....	45
II	TERMO E RELATÓRIO TÉCNICO DE INTERDIÇÃO DE ALOJAMENTO .....	49
III	TERMOS DE DECLARAÇÃO .....	61
IV	TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO .....	67
V	REQUERIMENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS .....	77
VI	CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO .....	82
VII	FICHAS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA E TERMO DE AFASTAMENTO DE MENORES ....	219
VIII	CÓPIAS DAS PASSAGENS DE ÔNIBUS .....	223



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**EQUIPE**

MINISTÉRIO DO TRABALHO





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**DO RELATÓRIO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00

CEI: 51.200.71593/88

LOCALIZAÇÃO: Ibiraci, MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 20°32'19,13" S 47°07'25,47"O.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

O quadro abaixo resume os resultados finais da operação.

Período da fiscalização	18/06 a 07/12/2018
Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	4
Empregados em condição análoga à de escravo	5
Resgatados - total	5
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres (resgatadas)	1
Adolescentes (menores de 16 anos)	1
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	1
Trabalhadores estrangeiros	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	4
Valor líquido recebido nas rescisões	R\$ 1665,09
FGTS/CS recolhido	R\$ 118,26
Número de Autos de Infração lavrados	30
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	1
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	2



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

O quadro abaixo mostra os 30 autos de infração lavrados relacionados às condições degradantes que ensejaram o resgate dos trabalhadores alojados. Cópias desses autos podem ser consultadas no ANEXO VI deste relatório.

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Capitulação</b>	<b>Descrição da Ementa</b>
1	21.510.141-3	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
2	21.462.796-9	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.510.137-5	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
4	21.510.140-5	000989-0	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
5	21.462.797-7	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
6	21.510.136-7	001427-3	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
7	21.462.799-3	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
8	21.510.138-3	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
9	21.510.139-1	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
10	21.509.630-4	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
11	21.510.142-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
12	21.510.146-4	001804-0	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
13	21.462.798-5	001956-9	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.
14	21.458.706-1	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Nº do AI	Ementa	Capulação	Descrição da Ementa	
		NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	
15	21.494.512-0	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
16	21.494.501-4	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
17	21.494.500-6	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
18	21.509.631-2	131360-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalação sanitária que não esteja ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.
19	21.494.502-2	131361-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.
20	21.494.503-1	131367-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis.
21	21.494.504-9	131368-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.
22	21.494.506-5	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
23	21.494.507-3	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
24	21.494.508-1	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
25	21.494.509-0	131375-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
26	21.458.705-3	131407-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.
27	21.494.499-9	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
28	21.494.505-7	131471-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.
29	21.494.510-3	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição da Ementa
		redação da Portaria nº 86/2005.	
30	21.494.511-1	131479-3 Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia familiar construída em local que não seja arejado ou em local afastado menos de 50 m de construções destinadas a outros fins.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiraci, que apontava que trabalhadores rurais vindos da Bahia, entre eles dois adolescentes, estavam sem registro, parados em alojamento na Fazenda Santa Tereza, por discordarem do valor a ser pago pela medida de café colhido.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**5. COMO CHEGAR AO LOCAL:**

Para chegar à fazenda, pegar a MG 438 (Rodovia Ibiraci – Franca), andando 5,6 KM a partir do trevo de saída da cidade de Ibiraci, até o acesso à estrada de terra indicado no mapa. A partir daí andar mais 1,9 KM na estrada de terra até a porteira de acesso à fazenda, pela estrada indicada em marrom no mapa. A partir da porteira, andar mais 1Km até a sede da fazenda.

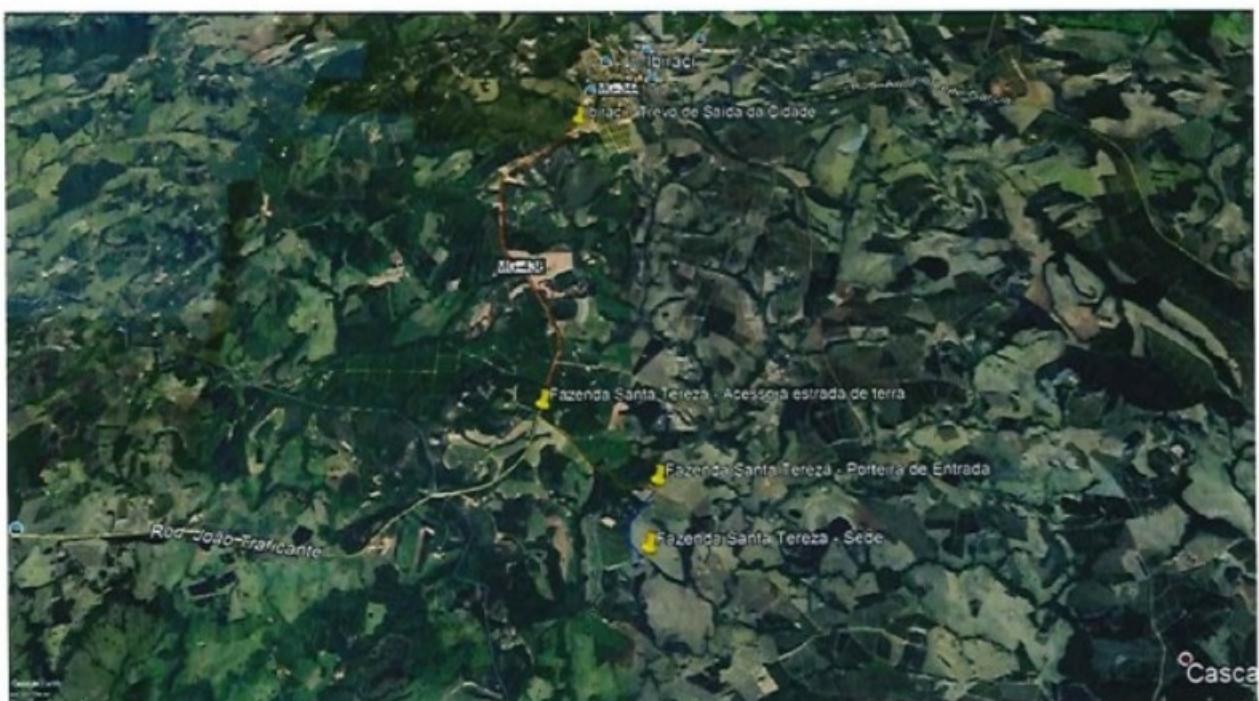


Figura 1 – A linha vermelha no mapa mostra o caminho da saída de Ibiraci até o acesso à estrada de terra, pela MG 438 (Ibiraci – Franca). A linha em marrom mostra o caminho daquele acesso até a porteira de entrada da Fazenda Santa Tereza. Por fim, a linha em azul mostra o caminho da porteira até a sede da fazenda.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A atividade econômica explorada na Fazenda Santa Tereza, pelo empregador [REDACTED]  
[REDACTED], é o cultivo de café. Embora haja na fazenda algumas galinhas e porcos, como se descreverá  
adiante, essas criações seriam apenas para consumo da família.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

Em cumprimento à ordem de serviço n. 10357700-9, na manhã de 19 de junho de 2018, equipe formada pelos AFTs [REDACTED] e [REDACTED] deslocaram-se em direção à Fazenda Santa Tereza, localizada na Zona Rural de Ibiraci, MG, nas coordenadas 20°32'19,13" S 47°07'25,47" O.

A propriedade é explorada pelo empregador [REDACTED] de CPF [REDACTED] e tem como atividade o cultivo de café. Conforme foi relatado por ele próprio posteriormente, trata-se de fazenda arrendada de [REDACTED] com 140 hectares e 80 mil pés de café.<sup>1</sup>



Figura 2 – Imagem de satélite da Fazenda Santa Tereza. A oeste do caminho em azul, pode-se observar a plantação de café onde os trabalhadores resgatados laboraram.

Já na fazenda, acompanhados pelo empregador, constatamos a presença de cinco trabalhadores no interior de edificação utilizada como alojamento. Todos pertenciam à mesma família: o pai, [REDACTED]

<sup>1</sup> De acordo com Termo de Declaração do empregador, com cópia disponível no Anexo III.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

[REDACTED] dois filhos maiores de idade, [REDACTED] e [REDACTED], e dois filhos menores de idade, [REDACTED] com 17 anos, e [REDACTED] com 15 anos de idade.

Os cinco eram provenientes de Tanhaçu, Bahia, tendo saído de sua cidade de origem em 31 de maio de 2018, chegado à citada fazenda em 1º de junho e iniciado a atividade de colheita de café para este empregador em 4 de junho de 2018, uma segunda-feira.

Além desses cinco trabalhadores encontrados, outros dois, que seriam vizinhos de [REDACTED] na Bahia, também vieram de Tanhaçu para a mesma fazenda, mas abandonaram o alojamento alguns dias antes da chegada da fiscalização.

No entanto, desde 9 de junho, os trabalhadores deixaram de trabalhar, por não terem chegado a um acordo em relação ao valor a ser pago pela medida de café colhido, tendo permanecido no alojamento, sem trabalhar, desde então.

Nenhum dos cinco encontravam-se registrados, nem haviam recebido qualquer pagamento até aquele momento.

Em seu depoimento, tomado pela fiscalização naquele dia, o trabalhador [REDACTED] o pai da família, afirmou à fiscalização que estivera na fazenda em abril de 2018 procurando emprego para a safra de café, que começaria dentro em pouco. Ainda em seu depoimento, declarou que teria acertado com o proprietário, [REDACTED] que retornaria em maio de 2018 com mais seis pessoas para colher café na fazenda. Saíram de Ituaçu em 31 de maio os sete trabalhadores, de ônibus, tendo cada um deles gasto 200 reais na viagem. [REDACTED] ainda declarou que os sete trabalhadores foram deixados pelo ônibus na praça no centro de Ibiraci em 1º de junho, e o próprio [REDACTED] os teria levado para o alojamento em sua fazenda, de caminhonete. Fizeram compras de mantimentos no dia 2 de junho e começaram a colher café na segunda-feira, dia 4 de junho, nas proximidades do alojamento.

A edificação utilizada como alojamento, construída em alvenaria, e com telhado de telhas de barro e fibrocimento sem forro, dispunha de dois dormitórios, uma sala (também utilizada como dormitório por um trabalhador), um único banheiro, uma cozinha e uma lavanderia.

A casa foi ocupada de maneira precária, sem equipamentos ou dimensionamento suficientes para a quantidade de trabalhadores lá alojados.

Em relação às condições de alojamento, a fiscalização constatou:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

- A existência de um galinheiro ao lado da edificação, e de um chiqueiro a apenas 10 metros da mesma, ambos ocupados por animais;
- Rachaduras nas paredes e no piso, por toda a edificação, que indicavam problemas estruturais e dificultavam a manutenção da temperatura interna da casa;
- Esgoto do vaso sanitário vazando no entorno da edificação;
- Esgoto da cozinha e do tanque da lavanderia com despejo a céu aberto, com acúmulo de restos de comida e lama;
- Fornecimento de água, inclusive para consumo, em condições inadequadas, não sendo filtrada ou tratada;
- Superlotação, evidenciada pela proximidade inferior ao 1 metro exigido pela NR 31 entre as camas existentes;
- Ausência de portas nos dormitórios;
- Ausência de mesas adequadas e cadeiras em número suficiente no local de refeição;
- Local de refeição em más condições de higiene em ligação direta com o banheiro;
- Ausência de armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences pessoais;
- Ausência de armários para guarda de mantimentos e refeições.

Todas as irregularidades acima citadas são detalhadas no capítulo seguinte deste relatório, bem como no Relatório de Interdição, com cópia no ANEXO II, e nos autos de infração respectivos, com cópias no ANEXO VI.

Após a inspeção no alojamento, a fiscalização tomou depoimento do empregador, no escritório de seus contadores. Em seu Termo de Declaração, com cópia no ANEXO III, o empregador confirma a forma de contratação declarada pelo trabalhador [REDACTED] ratificando que este estivera em sua fazenda em abril e que teria combinado a vinda da família em maio. O empregador também declara que só foi solicitar as carteiras de trabalho aos empregados na terça-feira, dia 5 de junho, ou seja, no segundo dia em que os trabalhadores já se encontravam em franca atividade laboral na colheita de café.

O empregador também afirmou, na mesma declaração, ter havido um desentendimento com os trabalhadores acerca do valor a ser pago pela medida de café colhido. Os trabalhadores queriam ser pagos em 11 reais a medida, ao passo que ele, o empregador, queria pagar-lhes 9 reais pelo mesmo volume. Neste ponto, o empregador afirma terem todos chegado a um acordo sobre o valor a ser pago, 10 reais, e que o desentendimento que levou os empregados a parar de trabalhar nos dias que se seguiram teria origem no fato de eles se recusarem a entregar suas CTPS para registro depois de tê-las solicitado no dia 5.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

[REDAÇÃO MUDADA] neste aspecto, indicando que o único motivo de terem parado de trabalhar, de início, foi o desentendimento sobre o preço do balão.

Apesar da contradição de informações, fica bem claro em seu termo de declaração que partiu do empregador a decisão de interromper a prestação do serviço: na linha 16 da página 2, ele afirma que "na sexta-feira, no final do trabalho, disse aos trabalhadores para não irem para a lavoura no seguinte, sábado".

Diante de todos estes fatos, os Auditores-fiscais reuniram-se e concluíram que o conjunto de irregularidades indicava firmemente a sujeição daqueles trabalhadores a condições degradantes de trabalho, situação descrita no art. 149 do Código Penal Brasileiro como "Redução à Condição Análoga a de Escravo". A partir daquele momento, aqueles seis trabalhadores passaram a ser tratados pela equipe com vítimas daquela infração penal e o empregador foi informado (por meio do documento com cópia no ANEXO I) da constatação de sujeição a condições degradantes de trabalho, da necessidade de providenciar hospedagem e alimentação para as vítimas na cidade, seu transporte para suas cidades de origem, bem como registrá-los e rescindir seus contratos de trabalho garantindo a eles todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta dos contratos de trabalho.

Ainda no dia 19, foram recolhidas as CTPS dos trabalhadores para anotação pela contabilidade e foram levantados os cálculos rescisórios, a partir dos dados referentes a quantidade de café colhida por cada trabalhador, aferida de acordo com as anotações de trabalhadores e empregador:

Tabela 1 – Medidas de café colhidas, por trabalhador

TRABALHADOR	MEDIDAS DE CAFÉ
[REDAÇÃO MUDADA]	49,5
[REDAÇÃO MUDADA]	44
[REDAÇÃO MUDADA]	37
[REDAÇÃO MUDADA]	16
[REDAÇÃO MUDADA]	30,5

No dia seguinte, 20 de junho, foi lavrado e entregue ao empregador o Termo de Interdição cuja cópia se encontra no ANEXO II, indicando que os trabalhadores deveriam ser removidos da edificação utilizada como alojamento imediatamente, uma vez constatada a situação de risco grave e iminente à sua saúde e segurança. Também foram deixados com o empregador duas notificações para apresentação de documentos, a serem apresentados no dia seguinte, no escritório de seus contadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Na mesma data, já acompanhado do advogado [REDACTED] o empregador afirmou à fiscalização sua intenção de não pagar aos trabalhadores os valores devidos levantados, mas apenas as quantias referentes ao café colhido (no valor de 10 reais por medida) e as passagens de volta. Sendo assim, não foram pagos décimo-terceiro e férias proporcionais, aviso-prévio indenizado, DSR, e os dias relativos à viagem de vinda. Da mesma forma, não foram recolhidos FGTS ou INSS, nem foram restituídos aos trabalhadores os valores por eles gastos na viagem de vinda.

Os valores pagos a cada um dos trabalhadores podem ser consultados nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho com cópias no ANEXO IV.

Em 21 de junho, as CTPS de quatro<sup>2</sup> trabalhadores foram assinadas pelo empregador, foram emitidas guias de guias de seguro-desemprego (ver ANEXO V) e entregues passagens de ônibus (ver ANEXO VIII), adquiridas pelo empregador, para viagens nos trajetos Franca-Montes Claros e Montes Claros-Vitória da Conquista. Para o último trecho, de Vitória da Conquista até Tanhaçu, foi fornecido a cada um o valor de 20 reais, a fim de que fossem gastos na compra de passagem na Viação Novo Horizonte, em Vitória da Conquista.

A fiscalização acompanhou os trabalhadores até o embarque em Franca, SP, cidade vizinha de Ibiraci, MG, na quinta-feira dia 21 de junho às 18h00.

Notificado para comparecer à GRT Poços de Caldas em 12 de julho de 2018, nem empregador nem preposto compareceram, motivo pelo qual todos os autos de infração e NDFC foram encaminhados para seu endereço de correspondência, via postal.

---

<sup>2</sup> O quinto trabalhador alojado, [REDACTED], menor com 15 anos de idade, não teve sua CTPS assinada, em obediência ao art. 7º, XXXIII, da CF.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

## **8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

Conforme já exposto anteriormente, o empregador gerenciava os aspectos trabalhistas – e consequentemente previdenciários, embora isso fuya do escopo da auditoria-fiscal do trabalho - de seu empreendimento na mais completa informalidade.

Sua negligência em relação aos direitos de seus subordinados, por fim, culminou na situação de exploração ilícita e precária do trabalho encontrada pela fiscalização.

### **8.1 Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho**

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 21.509.630-4, capitulado no art. 444 da CLT:

*O empregador acima qualificado foi inspecionado em seu local de trabalho, no escritório de seu contador e na Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas em diversas datas, a partir de 19 de junho de 2018.*

*O empregador desenvolve as atividades de cultivo de café, possui matrícula CEI 512007159388 e endereço para correspondência na [REDACTED]*

*Trata-se de ação fiscal mista, conforme art. 30, §3º, do Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002.*

*Na presente ação fiscal os procedimentos de fiscalização, após as pesquisas preliminares, foram iniciados na Fazenda Santa Tereza, zona rural de Ibiraci, localizada nas coordenadas 20º 32,18S 47º 7,426 O, com acesso pela estrada Ibiraci - Franca, com entrada a 5 Km a partir do trevo de Ibiraci, à esquerda.*

*Já na fazenda, na manhã do dia 19 de junho, acompanhados pelo empregador, constatamos a presença de cinco trabalhadores no interior de edificação utilizada como alojamento. Os cinco eram provenientes de Tanhaçu, Bahia, tendo saído de sua cidade de origem em 31 de maio de 2018, chegado à citada fazenda em 1º de junho e iniciado a atividade de colheita de café em 4 de junho de 2018.*

*No entanto, desde 9 de junho, os trabalhadores deixaram de trabalhar, por não terem chegado a um acordo em relação ao valor a ser pago pela medida de café colhido, tendo permanecido no alojamento, sem trabalhar, desde então.*

*Dentre os cinco trabalhadores, todos da mesma família, encontravam-se dois menores de idade, uma com 17 anos e outro com 15 anos de idade, tendo os dois efetivamente laborado na colheita de café.*

*Sobre o processo de contratação e a viagem, o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] pai dos outros quatro trabalhadores encontrados, em seu termo de depoimento formal, afirmou que "veio na Fazenda Santa Tereza em abril de 2018, dia 10, procurando emprego na colheita de café. Ficou acertado com o proprietário da Fazenda, Sr. [REDACTED], que o*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

depoente voltaria em maio de 2018, com mais seis pessoas para colher café na fazenda. Assim, em 31 de maio, saíram de Ituaçu, BA, onde moram, o depoente, seus quatro filhos e dois vizinhos para a colheita na fazenda. O transporte que utilizaram foi ônibus, pelo que pagaram 200 reais cada um. Chegaram a Ibiraci no dia primeiro de junho, na praça da cidade, onde o Sr. [REDACTED] pegou as sete pessoas com uma caminhonete".

O depoimento do empregador pouco diferiu do de [REDACTED]. Perguntado sobre a contratação, o empregador respondeu que nunca havia trazido trabalhadores de fora, para alojá-los, antes da safra deste ano (2018). Que nas safras anteriores seu café era colhido com a ajuda de familiares. Que nesta safra (2018), considerou necessário contratar safristas porque seus familiares, que o ajudavam anteriormente, estavam empregados e, portanto, não estavam disponíveis. Que no final de abril, o [REDACTED] e o [REDACTED] o procuraram em sua residência, na fazenda, pedindo emprego para a safra. Que não havia tido contato anterior com eles anteriormente. Que [REDACTED] e [REDACTED] pediram emprego para a família deles, informando que se tratava de seis pessoas. Que concordou com a vinda da família para a safra. Que combinaram entre eles que chegariam em 1º de junho. Que não teve contato com os dois trabalhadores até 1º de junho, uma sexta-feira, quando [REDACTED] e [REDACTED] apareceram na fazenda, informando da chegada, e que o restante da família estava na rodoviária, esperando. Que não sabe como o restante da família chegou à fazenda. Que teve contato com a família inteira só na segunda-feira, no final do dia, no momento de medir o café. Que nesse momento tomou conta que se tratava de sete pessoas. Que, naquele momento, percebeu que havia dois menores de idade entre eles".

Como se pode observar pelos depoimentos, houve solicitação explícita do empregador a [REDACTED], para que trouxesse trabalhadores para a safra em sua fazenda, e todos eles saíram de Ituaçu com a finalidade específica de colher café para o autuado, em sua fazenda.

O transporte dos trabalhadores, desde a cidade de origem, não obedeceu a quaisquer das regras relacionadas ao tema e constantes da Instrução Normativa SIT TEM n. 90, de 28 de abril de 2011. Também não ocorreu a formalização do contrato de trabalho (anotação em CTPS) desde a data da saída do local de origem. A regularização do registro dos trabalhadores ocorreu apenas após o início da ação fiscal, como confirma o empregador em seu depoimento, ao admitir que só iria solicitar as CTPS dos trabalhadores no segundo dia de colheita: "que no dia seguinte, terça-feira, 5 de junho, pediu as carteiras de trabalho dos sete trabalhadores".

Quanto às condições de alojamento, constatamos situação tanto indigna quanto perigosa à segurança e saúde dos trabalhadores: a edificação utilizada pelos trabalhadores, localizada na fazenda e próxima à casa do empregador, encontrava-se repleta de rachaduras em diversas paredes e no piso. Em um dos dormitórios, a trabalhadora menor de idade chegou a colocar trapos em um vão na parede para impedir a entrada do ar frio noturno. Também constatamos que a casa ficava ao lado de um galinheiro e a menos de 10 metros de um chiqueiro, ambos ocupados por criações, com exalação dos odores característicos. As águas servidas da cozinha e lavanderia eram despejadas ao lado da casa, com consequente acúmulo de lama e restos de comida. As águas servidas do vaso sanitário, embora contassem com encanamento direcionado à fossa, vazavam por buraco em conexão de PVC, com transbordo de água e dejetos também ao lado da casa. A cozinha, local onde os trabalhadores preparavam e tentavam



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

consumir suas refeições não era adequado, haja vista o pouco asseio característico de paredes não lavadas há anos, a ausência de geladeira, mesa e cadeiras, bem como de armários fechados para guarda de utensílios. Também constatamos a superlotação da casa, uma vez que até a sala era utilizada como dormitório. Um dos dois quartos era ocupado por três trabalhadores e, dado o pouco espaço, suas camas permaneciam justapostas. Não havia armários nos quartos para guarda de pertences pessoais. A água de beber provinha de poço artesiano, mas, levada para a caixa d'água da edificação, não era tratada nem filtrada, e consumida diretamente da torneira da pia da cozinha.

Em seu depoimento, o empregador declarou à fiscalização ter ciência da maior parte das más condições do alojamento: "perguntado, o empregador respondeu que (...) que sabia que a casa não dispunha de geladeira. Que sabia que a casa não tinha cadeiras para uso nas refeições. Que tinha ciência das rachaduras e trincas da casa".

Constatada a situação de grave e iminente risco, a edificação foi interditada, por meio do Termo e Relatório de Interdição N. 4.017.886-2.

Em relação às condições de trabalho, embora elas não tivessem sido presenciadas pela fiscalização, uma vez que os trabalhadores foram interceptados no alojamento, pudemos concluir, a partir dos depoimentos e por (não apresentação de) documentos, que não foram fornecidos equipamentos de proteção individual nem galões térmicos para água, de maneira que na frente de trabalho as condições eram igualmente precárias e indignas.

A esse respeito, o trabalhador [REDACTED] afirmou o seguinte: "não recebeu equipamentos de proteção individual. As luvas foram compradas no 'mercado da [REDACTED]'; junto com a comida. Não recebeu garrafão d'água".

O empregador, embora tenha afirmado ter comprado botinas e luvas e tê-las fornecido aos trabalhadores, não foi capaz de apresentar à fiscalização, mesmo formalmente notificado para tanto, notas fiscais de compra daqueles equipamentos nem os respectivos recibos de entrega.

O empregador não fornecia alimentação para os trabalhadores, que compravam mantimentos no mercado próximo e cozinhavam no alojamento. Contudo, uma vez que nada receberam do empregador desde a chegada, seus recursos trazidos de Ituaçu foram escasseando, de maneira que no momento da inspeção no alojamento a fiscalização só encontrou um saco pequeno de feijão e um pedaço de toucinho secando ao tempo. Os trabalhadores já se queixavam de falta de comida.

O não pagamento de quaisquer valores aos trabalhadores teve origem em divergência em relação ao preço da medida de café colhido. De acordo com o trabalhador já citado, "começaram a colher café dia 4 e trabalharam até 8 de junho. O depoente colheu nesse período 50 balaios. No dia 8 houve desentendimento com o Sr. [REDACTED] sobre o preço do café colhido. Estão parados desde aquela data. [REDACTED] e [REDACTED] que eram vizinhos do depoente na cidade de origem, saíram da Fazenda Santa Tereza em 15 de junho, sem receberem nada pelo trabalho. O depoente e os filhos não receberam pelo trabalho na colheita de café".

O empregador relata história semelhante: perguntado, o empregador respondeu que "na terça-feira, houve divergência no momento de combinar o valor da medida de café colhido. Ele, o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

declarante, ofertou 9 reais a medida, enquanto os trabalhadores queriam 11 reais a medida. Que ambas as partes teriam chegado em acordo no valor de 10 reais a medida de café colhido. Que na manhã seguinte, quarta-feira, [REDACTED] o informou que dois ou três trabalhadores não tinham carteira de trabalho. Que naquele dia, depois do almoço, todos os sete trabalhadores foram colher café. Que na quinta-feira e na sexta-feira, os sete trabalhadores colheram café o dia inteiro. Que sexta-feira, no final do trabalhado, disse aos trabalhadores para não irem para a lavoura no dia seguinte, sábado. Que teria dito para os trabalhadores não irem trabalhar porque se recusavam a entregar suas carteiras. Que a partir daquele sábado nenhum dos sete trabalhadores voltou a colher café em sua fazenda, apesar de continuarem alojados lá.

Como se pode observar, o fato de o empregador não ter registrado os trabalhadores em seu local de origem, ou seja, sem obedecer à Instrução Normativa já citada, acabou por contribuir para a dificuldade de regularização, antes da chegada da fiscalização, da situação de dois dos trabalhadores, que sequer tinham CTPS.

Em relação aos dois menores de idade, cumpre ressaltar que laboravam em atividade enquadrada, ao menos, no item 81 da Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Dec. 6481/2008), uma vez que trabalhavam ao ar livre, sem proteção contra a radiação solar, calor e chuva. Os menores foram prontamente afastados do trabalho pela fiscalização.

E, por fim, mesmo após a intervenção da fiscalização, o empregador não pagou verbas rescisórias aos trabalhadores, a eles pagando apenas o valor do café colhido e passagens de volta.

Diante de todo o exposto levou-se à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII); além da Norma Regulamentadora n.º 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Observou-se a supressão dos mais elementares direitos laborais, atingindo-se a dignidade dos obreiros. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu os cinco empregados abaixo relacionados a condições de trabalho análogas à de escravo, especialmente na hipótese de condições degradantes em razão das irregularidades constatadas nas frentes de trabalho e no alojamento:

- 1 [REDACTED]
- 2 [REDACTED]
- 3 [REDACTED]
- 4 [REDACTED]
- 5 [REDACTED]

### 8.2 Informalidade do registro

Todos os cinco trabalhadores alojados de que trata este relatório estavam sem o devido registro legal, o que foi objeto de autuação específica (AI 21.510.142-1), capitulada no art. 41, caput, da CLT. O trabalhador [REDACTED] contudo, por ser menor de 16 anos, não foi arrolado neste auto.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Dois daqueles trabalhadores ( [REDACTED] sequer tinham CTPS, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração 21.510.141-3. Em relação aos dois trabalhadores que possuíam CTPS ( [REDACTED] foi lavrado ainda o AI 21.462.796-9, por deixar de anotar seus registros em suas carteiras no prazo de 48 horas.

### **8.3 Contratação irregular de menores de idade**

O empregador contratou dois menores de idade para o trabalho na colheita de café, uma com 17 anos de idade, e outro com 15 anos de idade à época da contratação.

A menor com 17 anos, [REDACTED] é mencionada no auto de infração 21.462.799-3, lavrado pelo fato de a menor ter sido mantida em atividade em serviço considerado insalubre, como descreve o histórico do documento:

*O empregador acima qualificado, notificado em 21/06/2018 para apresentação de documentos em 12/07/2018 na Gerência Regional do Trabalho de Poços de Caldas, mantinha a trabalhadora [REDACTED] de 17 anos, prestando serviços em atividade insalubre, nos termos do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. A empregada [REDACTED] nasceu em 6 de abril de 2001 e prestou serviços na colheita de café na fazenda Santa Tereza. A trabalhadora foi entrevistada pela fiscalização e permanecia alojada com os demais trabalhadores submetidos à condições indignas de trabalho e habitação.*

*A atividade que a menor exercia se enquadra nos itens 80 e 81 da lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Na infração em tela, o menor desempenhava frequentemente levantamento de peso além do permitido para a idade, considerando que a saca de café pesa em média 60 (sessenta) quilos. A força muscular demandada diariamente supera com frequência o limite legal de 20 (vinte) quilos estipulados para trabalhos contínuos.*

*A demanda de grande força muscular, além do que a menor é capaz de suportar, acarreta graves riscos à segurança e à saúde do trabalhador, que podem se acidentar durante o manejo das sacas e desenvolver doenças relacionadas ao excesso de carregamento de peso, como distensões musculares e graves problemas posturais. A menor exercia as atividades na colheita de café ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio.*

O menor com 15 anos de idade, por sua vez, é mencionado no AI 21.462.510.136-7, lavrado pelo fato de o empregador manter em serviço menor com idade inferior a 16 anos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

#### **8.4 Irregularidade no pagamento de salário**

No decurso da fiscalização, constatamos que, até o momento do inicio da ação fiscal, o empregador jamais efetuara o pagamento de qualquer quantia aos trabalhadores a título de remuneração. De fato, o próprio empregador declara, ao final de seu Termo de Declaração: "que, até o momento, nada pagou aos trabalhadores".

Como os trabalhadores saíram de Ituaçu, BA, em 31 de maio de 2018, um dia de salário deveria ter sido pago até o quinto dia útil de junho. Por esse motivo foi lavrado o auto de infração 21.462.797-7.

#### **8.5 Irregularidade no pagamento das verbas rescisórias**

Uma vez que o empregador se recusou a pagar aos trabalhadores aviso prévio indenizado, férias e décimo-terceiro proporcionais e outras verbas rescisórias, foi lavrado o AI 21.462.798-5, cujo histórico é transscrito a seguir:

*Diante das condições de trabalho encontradas pela fiscalização no local de trabalho, o empregador foi notificado para providenciar, entre outras medidas, o pagamento de todos os valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento a partir do local de origem, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento de recursos para alimentação dos trabalhadores no retorno ao local de origem (cópia anexa da notificação).*

*O empregador foi notificado a pagar as verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta do contrato de trabalho pela exploração do trabalho infantil dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] (cópia anexa do Termo de Afastamento do Trabalho).*

*Contudo, o empregador efetuou o pagamento apenas do salário por produção fixado em R\$ 10,00 por saca de café colhido, do período trabalhado de 4 a 8 de junho de 2018, conforme demonstram as cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e controles de produção elaborados pelo empregador (cópias anexas).*

*Assim, o empregador deixou de efetuar o pagamento do saldo de salário correspondente aos dias 1 e 2 de junho de 2018 e o descanso semanal do dia 3 de junho de 2018, o aviso prévio indenizado e as férias proporcionais e o décimo terceiro salário referente à projeção do aviso prévio e o resarcimento dos valores gastos no deslocamento dos trabalhadores de sua residência até o local de trabalho e na alimentação realizada na viagem de retorno.*

Tendo sido afastados em 8 de junho de 2018, os trabalhadores receberam os valores constantes nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho apenas em 21 de junho de 2018, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração 21.510.146-4.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**8.6 Irregularidades relacionadas ao FGTS e CS**

Em relação ao FGTS, foram lavrados quatro autos de infração: por deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (AI 21.510.137-5), por deixar de recolher à rede bancária os depósitos integrais do FGTS sobre as remunerações do mês da rescisão (AI 21.510.139-1), por deixar de recolher as indenizações correspondentes a 40 % do montante de todos os depósitos do FGTS devidos (AI 21.510.138-3), e por deixar de recolher os valores integrais da Contribuição Social rescisória incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS (AI 21.510.140-5).

Também foi lavrada a NDFC 201.181.487, indicando débitos mensais e rescisórios relativos aos contratos de trabalho dos empregados resgatados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

## 9. IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Fundamentais para a configuração da situação de degradância das condições de trabalho a que estavam submetidos os cinco trabalhadores alojados, as irregularidades na área de segurança e saúde foram constatadas à exaustão pela fiscalização. Aqui, a transformação do trabalhador em mercadoria, "coisa", torna-se ainda mais evidente, seja pelo alojamento que lhes foi disponibilizado: subdimensionado, estruturalmente inseguro, com esgoto a céu aberto e próximo a chiqueiro e galinheiro.

Neste item do relatório, estas irregularidades foram agrupadas nos temas "alojamento", "frente de trabalho" e "gestão de riscos ocupacionais".

### 9.1 Irregularidades no alojamento

Inspecionou-se, como já relatado, o alojamento onde estavam as cinco vítimas de trabalho análogo ao de escravo (ver figura a seguir).



Figura 3 – Alojamento em que eram mantidos os cinco trabalhadores.

Em razão da degradância das condições oferecidas pelo local, foi o mesmo imediatamente interditado, exigindo-se a retirada dos trabalhadores para um local que apresentasse condições dignas de alojamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

A seguir relacionam-se as irregularidades constatadas no alojamento, todas objeto de autuação específica:

**9.1.1 Localização próxima a criações – AI 21.494.511-1.**

Constatamos que o alojamento se localizava ao lado de galinheiro e a apenas cerca de 10 metros de chiqueiro, como mostram as imagens abaixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 4 – A foto mostra, à esquerda, galinheiro localizado ao lado da edificação. O interior do galinheiro encontrava-se repleto de penas e fezes de galinhas.



Figura 5 – O mesmo alojamento mostrado na figura anterior. Aqui, a grande presença de fezes (frescas) e penas indica que o galinheiro estava em utilização.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**



Figura 6 – Da lavanderia da edificação, observa-se o chiqueiro, com cerca de 8 porcos em seu interior.



Figura 7 – O chiqueiro próximo à edificação.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**



Figura 8 – Dois dos cerca de oito porcos encontrados no chiqueiro.

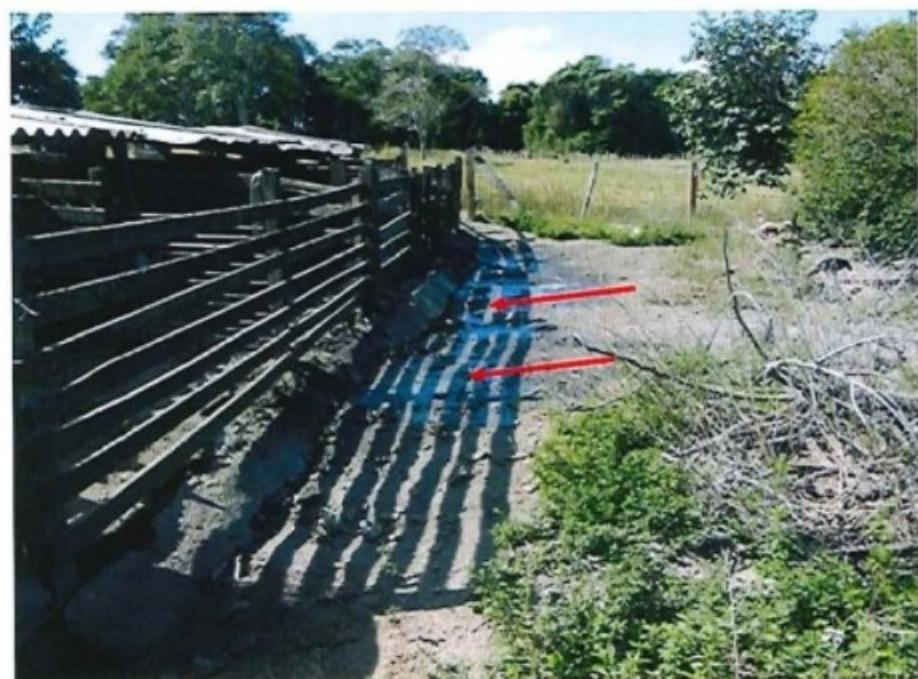


Figura 9 – Nos fundos do chiqueiro, é possível observar lama formada por água, restos de comida e excrementos dos porcos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 10 – Em imagem do Google Earth, a seta amarela indica a edificação onde se encontravam alojados os trabalhadores. A seta azul, indica o galinheiro, a vermelha o chiqueiro, e a branca, à esquerda, a residência do empregador.



Figura 11 – Aqui, o mesmo programa anteriormente citado indica a distância entre a lavanderia do alojamento e o chiqueiro como sendo de 8,3 metros.

Importante frisar que o item 31.23.11.2 da NR 31 exige que moradias estejam afastadas, no mínimo, 50 metros de edificações destinadas a outros fins.

#### 9.1.2 Esgoto despejado no entorno do alojamento

Constatamos que as águas servidas provenientes do vaso sanitário do banheiro da edificação vazavam, com odor característico, por buraco no encanamento, no lado de fora da casa, como mostram as figuras a seguir.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 12 - A seta vermelha indica buraco no encanamento proveniente do vaso sanitário, por onde pôde ser observado vazamento, que escorria, com odor característico, pelo caminho indicado pelas setas amarelas.



Figura 13 – A seta vermelha indica o ponto de vazamento no encanamento que conduz a água utilizada no vaso sanitário à fossa séptica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**9.1.3 MÁS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, DE CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENE – AI 21.494.500-6**

Constatamos que a referida edificação tinha diversas paredes, internas e externas, bem como pisos, com rachaduras, como pode ser verificado nas imagens que se seguem, o que evidenciava as más condições estruturais e de conservação do alojamento.

Também indicando a precariedade da habitação, constatamos que as águas servidas da pia da cozinha e do tanque da lavanderia eram despejadas no entorno da edificação, com consequente acúmulo de lama e restos de comida.



Figura 14 – Rachadura em parede da edificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 15 – Detalhe da rachadura vista na foto anterior.



Figura 16 – Rachadura em parede interna da casa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 17 – Detalhe da rachadura mostrada na foto anterior.



Figura 18 – Em outra rachadura em parede interna, chegou-se a introduzir trapos na abertura, de modo que o ar frio noturno não entrasse no dormitório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

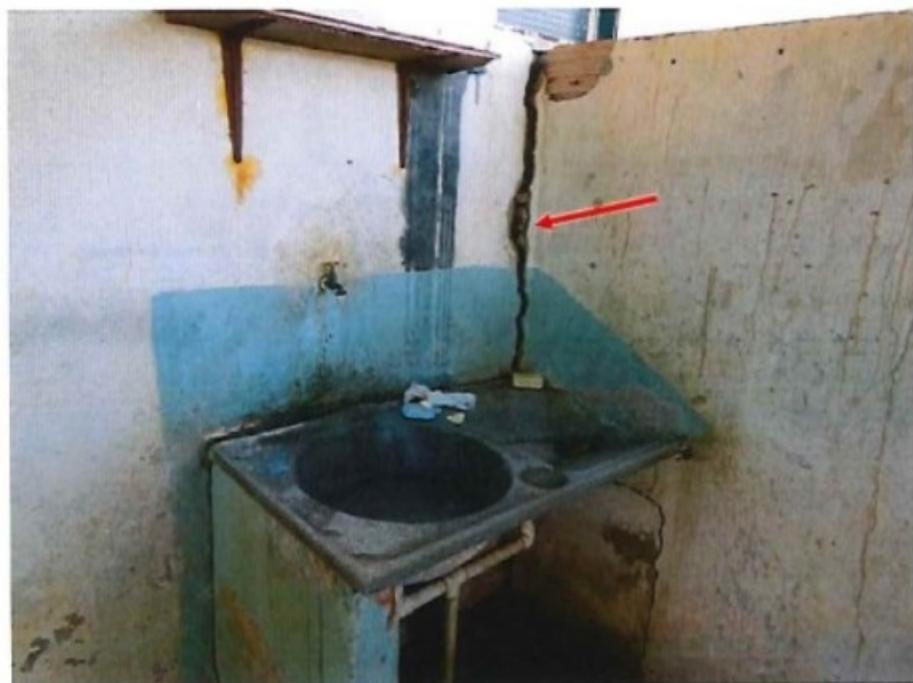


Figura 19 – Rachadura em parede da área de serviço.



Figura 20 – Rachaduras no piso da área de serviço.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**



Figura 21 – rachaduras na escada de acesso à área de serviço.



Figura 22 – Encanamento da cozinha e lavanderia sendo despejado no entorno da edificação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

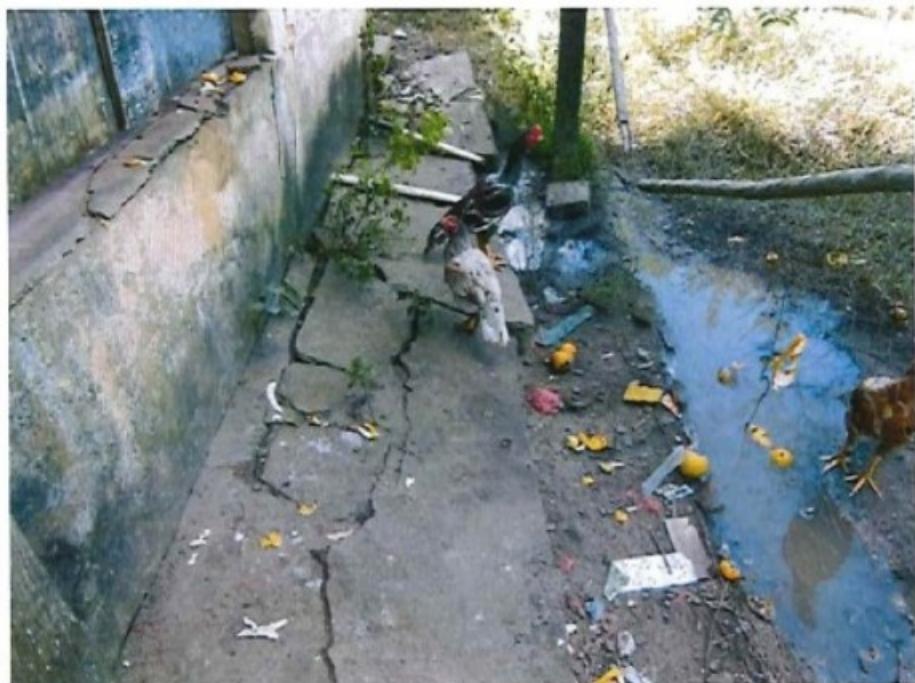


Figura 23 – Em fotografia do mesmo local minutos depois, é possível ver galinhas procurando restos de comida no local.

#### 9.1.4 Inadequações do local de preparo e consumo de refeições

Constatamos que, apesar de os trabalhadores alojados prepararem suas refeições na cozinha do alojamento, aquele local, contudo, não poderia ser considerado como adequado ao preparo de alimentos, haja vista suas más condições de asseio e a ausência de utensílios e armários para guarda de mantimentos (AI 21.494.501-4).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

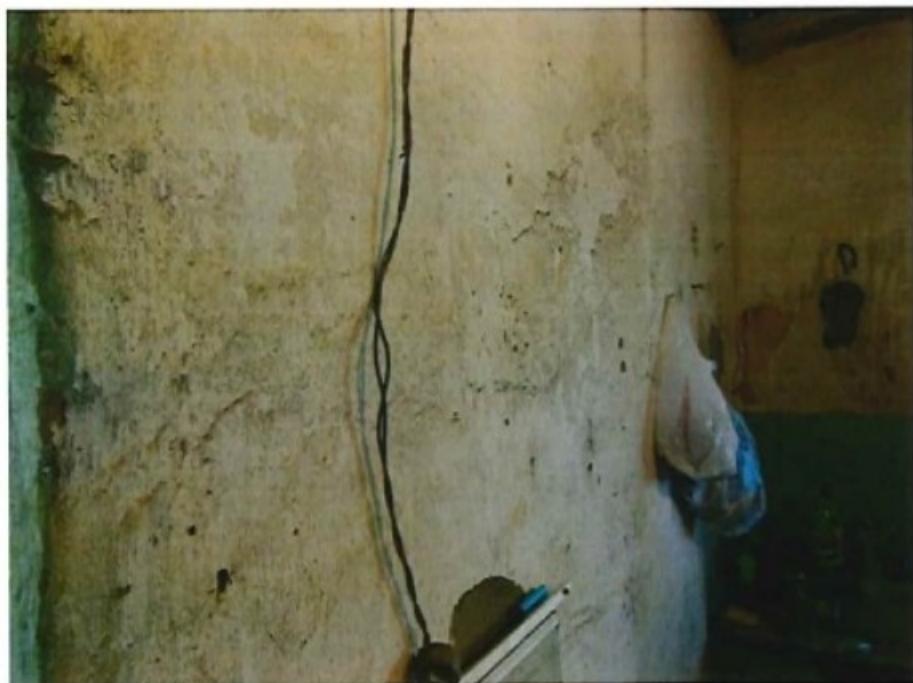


Figura 24 – Parede da cozinha, sobre o fogão, visivelmente suja.

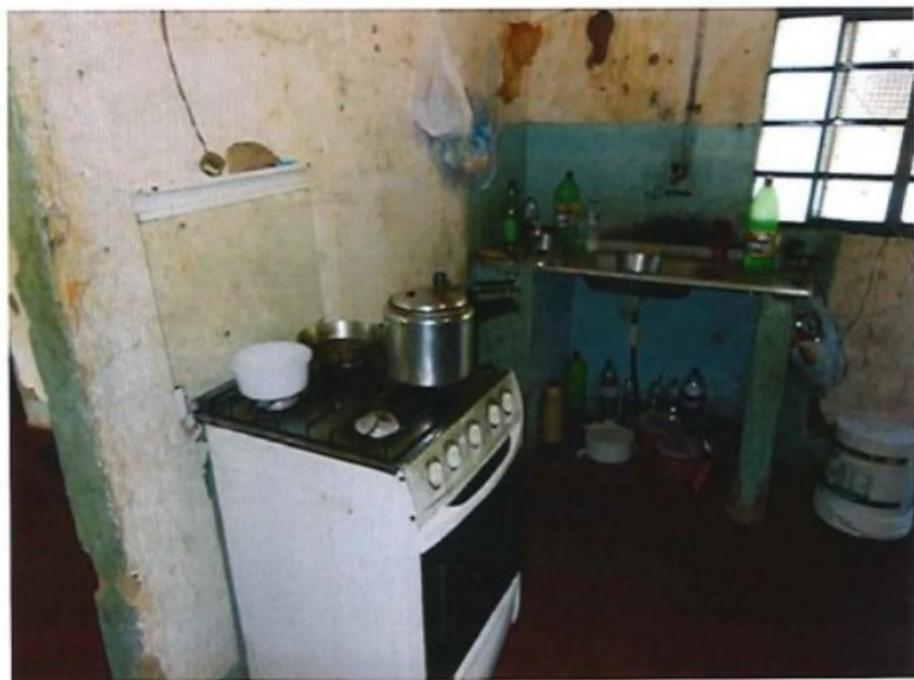


Figura 25 – Ao fundo do fogão, a pia da cozinha, embaixo da qual eram mantidos utensílios de cozinha.

Também constatamos, na cozinha, a ausência de geladeira para guarda de produtos perecíveis (AI21.494.506-5), bem como de mesas e assentos para que os trabalhadores tomassem suas refeições sentados (AI 21.494.503-1 e AI 21.494.504-9).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

A água de consumo, por sua vez, era tomada diretamente da pia da cozinha, não sendo tratada nem filtrada (AI 21.494.505-7).

#### **9.1.3 Inadequações dos dormitórios**

Constatamos que, no dormitório ocupado por três trabalhadores, duas camas eram mantidas justapostas, dada a falta de espaço, como pode ser observado na imagem a seguir (AI 21.494.507-3).



Figura 26 - Aqui, observa-se que, entre as camas de um dos dormitórios (as duas ao fundo), não há a distância mínima de 1 metro entre elas.

Cumpre ressaltar que a distância mínima entre camas prevista na alínea "a" do item 31.23.5.1 da NR 31 é de um metro.

Também constatamos, nos dormitórios, a ausência de armários, necessários para a guarda de objetos pessoais. A situação causava desordem generalizada naqueles cômodos, com roupas e sapatos espalhados e amontoados de maneira improvisada (AI 21.494.508-1).

Ainda sobre os dormitórios, pudemos verificar a ausência de portas no acesso a eles, como se pode observar na imagem que se segue (AI 21.494.509-0).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 27 – Notar a ausência de porta no acesso a um dos dormitórios.

#### 9.2 Irregularidades na frente de trabalho

Muito embora a fiscalização não tenha presenciado os cinco trabalhadores alojados laborando nas frentes de trabalho de colheita de café, algumas desconformidades puderam ser constatadas a partir de seus depoimentos colhidos, e também pela não apresentação de determinados documentos por parte do empregador.

Assim, em 21 de junho de 2018, apesar de regularmente notificado para tanto, o empregador, por meio de seu preposto e advogado [REDACTED] deixou de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra e recibos de entrega de equipamentos de proteção individuais necessários à atividade de colheita manual de café, como luvas, óculos ou calçados de segurança.

A não apresentação de documentos acima mencionados confirma as declarações dos trabalhadores a respeito do não fornecimento de qualquer equipamento de proteção individual por parte do empregador.

O trabalhador [REDACTED] que teve seu depoimento formalmente colhido em 19 de junho, afirmou que "não recebeu equipamentos de proteção, como botas. As luvas foram compradas no mercado da [REDACTED] junto com a comida" (AI 21.494.499-9).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Da mesma forma, o empregador deixou de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra e recibos de entrega de garrafões térmicos de água para serem utilizados pelos trabalhadores nas frentes de trabalho de colheita de café.

A não apresentação de documentos acima mencionados confirma as declarações dos trabalhadores a respeito do não fornecimento dos garrafões.

O trabalhador [REDACTED], que teve seu depoimento formalmente colhido em 19 de junho, afirmou que, para o trabalho, "não recebeu garrafão de água".

De fato, durante a inspeção no alojamento, a fiscalização não observou qualquer garrafão na edificação. Os trabalhadores apontaram garrafas plásticas de refrigerante como sendo os recipientes por eles utilizados para levar água da torneira à frente de trabalho (AI 21.494.510-3).

### **9.3 Irregularidades na gestão de segurança e saúde do trabalho**

A fiscalização constatou total ausência de gestão dos riscos ocupacionais a que os trabalhadores permaneciam expostos no desempenho de suas tarefas.

Não havia avaliação de riscos ocupacionais, situação que compromete a correta adoção de medidas de controle contra agentes de risco, bem como seu posterior acompanhamento (AI 21.458.706-1). Da mesma forma, constatamos a inexistência de planejamento de ações de saúde, que acarretava a não adoção de medidas de controle médico que teriam a finalidade de garantir que os empregados exercessem suas atividades sem o risco de desencadeamento ou agravamento de doenças ocupacionais (AI 21.458.705-3).

O empregador sequer chegou a submeter os trabalhadores a exame médico ocupacional admissional, negligenciando totalmente a preservação da saúde de seus empregados (AI 21.494.512-0).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

#### **10. CONCLUSÃO**

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - Contra criança ou adolescente;*

*II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

*"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção".

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.".

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS**  
**SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Registre-se que a arregimentação de trabalhadores rurais com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE nº 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições de admissão, das frentes de trabalho, do alojamento e gestão de riscos ocupacionais, somadas ao atraso de pagamento de salários e inexistência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados que desempenhavam as suas atividades de maneira informal, ou seja, sem qualquer anotação do contrato de emprego em suas CTPS e, consequentemente, sem os recolhimento fundiários e das contribuições previdenciárias, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das seis vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

Tabela 2– Trabalhadores resgatados, com data de nascimento, PIS e CPF

TRABALHADOR	NASCIMENTO	PIS	CPF
	15/06/1962		
	11/06/1994		
	07/03/1999		
	06/04/2001		
	08/09/2002		

Dante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas/MG, 7 de dezembro de 2018.

Sem mais a relatar,